



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265867-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA BATISTA SANTOS, é agravado JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10855

Agravo de instrumento: 2265867-82.2024.8.26.0000

Agravante: Maria de Fátima Batista Santos

Agravado: Joaz Jose da Rocha Filho

Origem: Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr. Adilson Araki Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que rejeitou exceção e manteve a penhora de ativos financeiros de devedor até então representado por advogado dativo. Réu citado por HORA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Desnecessidade. Prerrogativa prevista no art. 186, §2º do CPC que é própria dos membros da Defensoria, ou órgãos com função de assistência, não se estendendo aos advogados conveniados. Suficiente a intimação nos termos do art. 513, par. 2º, inciso I, do CPC, assim desnecessária a providência do inciso II do mesmo dispositivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Batista Santos contra Joaz Jose da Rocha Filho em razão da decisão de fls. 103/104 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo Executado Agravante nas seguintes linhas:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade sob alegação de que a excipiente não fora intimada a pagar.

A exceção que é de criação doutrina e acolhida pela jurisprudência visa a analisar objeções que impeçam o regular e desenvolvimento processual.

“Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade

de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Deve-se ressaltar que qualquer execução pode ser questionada por meio de exceção de pré-executividade, seja fundada em título extrajudicial ou em sentença. Se, por exemplo, o credor inclui na execução verba que evidentemente não foi contemplada na sentença, o devedor tem o direito de impugnar o excesso de plano, porque, nessa parte, estará havendo execução sem título". (JÚNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: volume II. 41ª edição, fls. 459/460).

De rigor que o comparecimento espontâneo do executado com advogado constituído supre nulidade.

"Embora se reconheça a importância das formas para a garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional, não vai o Código, na esteira das mais modernas legislações processuais, ao ponto de privar sempre o ato jurídico processual de efeito apenas por inobservância de rito, quando nenhum prejuízo tenha sofrido as partes. O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade (THEODOROJÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 290).

Ora , nulidade processual somente em caso de flagrante prejuízo. A coexecutada veio com advogado constituído, o que lhe assegura o contraditório neste processo. Ademais, o que poderia pensar seria no fato de reabri o prazo para pagamento, afastando multa de 10% e honorária.

Mas, ao contrário, ao vir a juízo somente para alegar nulidade e

nem sequer garantir o juízo demonstra o intuito protelatório e de abuso de direito da coexecutada. Posto isto, não conheço da nulidade porque bem representada nos autos com seu comparecimento espontâneo.

Denego a exceção. Cabível honorária conforme jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária. (STJ - REsp: 1646557 SP 2016/0336982-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, denego a exceção de pré-executividade. Defiro o levantamento do bloqueio ao exequente mediante formulário MLE. Condeno a excipiente em honorária de causalidade no montante de 10% do valor que pretendia liberação.

Diga em prosseguimento, carreando memória atualizada de cálculo. Intime-se”.

Insurge-se o Agravante inicialmente trazendo o histórico da demanda na origem no sentido de que foi declarada revel na ação principal, razão pela qual foi nomeado curador especial para lhe representar, o qual apresentou defesa e foi intimado da sentença. Ocorre que o curador teria sido incluído de forma indevida como patrono da Agravante no expediente de cumprimento de sentença, sendo imprópria intimação da Agravante na pessoa do curador especial para pagar ou

apresentar impugnação.

Pede pelo acolhimento da exceção de pré-executividade com declaração de nulidade da intimação da Agravante.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 115/116 ofertando impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório

Relevante fazer menção acerca da regular tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Adilson Araki Ribeiro, cuja decisão deve ser mantida.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a Recorrente a concessão dos benefícios da justiça gratuita

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio

ou da família.

Pois bem, os elementos de convicção proporcionados demonstram, ao menos para este momento cognitivo, que a parte recorrente, cantora, não possui condição econômica que permita o recolhimento das custas de preparo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nestas linhas, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO

A primeira tese de defesa veiculada pela parte agravante versa sobre a necessidade de intimação pessoal do Executado acerca da penhora levada a efeito sobre o imóvel, sob o argumento de que é patrocinada por advogada dativa.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pela parte executada, ora agravante, tem-se por desnecessária a intimação pessoal do devedor regularmente representado, ainda que por advogado vinculado à escritório conveniado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, haja vista inexistência de qualquer comando legal impondo a intimação pessoal. Ademais, é de ciência, ao menos ficta, do Executado a existência de valores decorrentes das dívidas objeto da ação de origem.

Perceba-se ainda que sobre o tema este Egrégio Tribunal teve a oportunidade de se manifestar em diversas oportunidades:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Indeferimento de pedido de reconsideração de decisão que determinou a intimação do agravante, para manifestação acerca de constrição realizada, na pessoa de seu patrono – Insurgência invocando a aplicação do artigo 186, §2º, do CPC – Inaplicabilidade do dispositivo – Prerrogativas da

Defensoria Pública que não se estendem a advogados dativos nomeados pelo Convênio PGE/OAB – Intimação, ademais, para realizar ato privativo de advogado – Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2020353-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença. Devedora que defende a necessidade de sua intimação pessoal, porque representada por advogado integrante do convênio Defensoria/OAB. Prerrogativa prevista no art. 186, par. 2º do CPC que é própria dos membros da Defensoria, ou órgãos com função de assistência, não se estendendo aos advogados conveniados. Suficiente a intimação nos termos do art. 513, par. 2º, inciso I, do CPC, assim desnecessária a providência do inciso II do mesmo dispositivo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123835-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que, inter alia, indeferiu o pedido de

anulação dos atos processuais por vício de intimação pessoal da devedora, representada por defensora dativa. Irresignação recursal. PRELIMINAR, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, DE PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A RECORRENTE SE INSURGIR CONTRA A NEGATIVA DE SUSPENSÃO DA LIDE EXECUTIVA. Matéria devolvida a reexame por esta Corte que não se relaciona com o tema atinente ao sobrestamento do feito originário. Preliminar em testilha que se revela dissociada do teor das razões recursais e, por isso, não comporta conhecimento. MÉRITO. Tese sustentada pela agravante, no sentido da necessidade de ter sido pessoalmente intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, com fulcro no art. 513, § 2º, II, do CPC, a pretexto de equiparação processual entre a Defensoria Pública e os advogados dativos, que não vinga. Intimação da executada para proceder ao pagamento voluntário do débito exequendo que, in casu, resultou perfectibilizada por intermédio de oficial de justiça. Ato intimatório levado a efeito pelo meirinho que também possui natureza pessoal, tendo atingido a finalidade prevista na legislação de regência. Princípio da instrumentalidade das formas. Aplicação do art. 277 do CPC. Inviabilidade de reconhecimento da pretendida nulidade pelo simples fato de a intimação da insurgente não ter sido realizada mediante missiva. CONCLUSÃO. Decisão confirmada. PRELIMINAR, SUSCITADA EM RESPOSTA, NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029558-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

Ação monitória – Fase de cumprimento de sentença – Pretendida pela agravante a nulidade de sua intimação realizada via DJe – Descabimento – Agravante que foi citada na fase de conhecimento, tendo apresentado embargos monitórios por meio de advogada integrante do convênio celebrado entre a PGE e a OAB – Agravante que foi intimada na fase de cumprimento de sentença por intermédio de sua advogada conveniada, mediante publicação no DJe – Cabimento – Advogado nomeado pelo referido convênio que não se equipara a defensor público, sendo dispensável a intimação pessoal da parte – Precedentes do TJSP – Inexistência de nulidade a ser decretada – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265272-20.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – INTANGIBILIDADE – Diligência exauriente na tentativa de localização dos executados para citação, em inúmeros endereços obtidos e informados por eles,

o que autorizava reputá-los em local incerto e não sabido, razão para a citação por edital – Diversas diligências por Oficial de Justiça em imóvel de propriedade dos executados (art. 71 do Código Civil) – Outrossim, efetiva citação da empresa executada, da qual o coexecutado é sócio – Inexistência de verossimilhança da alegação de ausência de conhecimento da demanda – Inteligência do art. 256, do CPC – Intimação da penhora em nome do advogado dativo – Possibilidade – Precedentes desta C. Câmara – Aplicação de penalidade, nos termos do inciso do artigo 774 do Código de Processo Civil, que depende da verificação de eventual má-fé da parte executada ou postura tendente a obstar a satisfação do crédito exequendo – Elemento volitivo não verificado – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120184-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Em razão do exposto, a manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica